



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726922/2016-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.394 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente EVANDRO RIBEIRO DE MESQUITA (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL.

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova, para efeito de comprovação das moléstias enumeradas na Lei 7.713/1988, art. 6º, inc. XIV, conforme Súmula 598 do STJ.

INTERPRETAÇÃO LITERAL CASOS DE ISENÇÃO. ART. 111, II DO CTN. APLICAÇÃO.

A interpretação literal que dispõe o art. 111, inciso II do CTN, visa impedir que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes, mas para saber se o caso em questão é o caso previsto em lei se utiliza o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma e do exame da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal (Relatora), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

O espólio do contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2012, ano-calendário 2011 (fls.21 a 26), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$3.065,52, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até abril de 2016, bem como saldo de imposto a pagar, no valor de R\$152,73, acrescido de multa de mora e juros de mora, calculados pela mesma base, totalizando um crédito tributário de R\$6.837,80, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos, no total de R\$66.549,59, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$42.957,06) e da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – Refer (R\$23.592,53), por falta de comprovação da moléstia grave em laudo emitido por serviço médico oficial. Também foram apuradas dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$2.019,99, e compensação indevida de imposto no total de R\$287,40, retido na fonte pelo INSS (R\$267,19), pela Refer (R\$15,03) e pelo Itaú Unibanco S/A (R\$5,18).

O contribuinte, representado, contesta o lançamento, juntando documentos aos autos, com os quais requer sejam reconsideradas as discussões dos fatos e do direito fundamentado nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, respaldadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Requer ainda a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito dela decorrente (fl.2).

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o relatório médico apresentado (fl.3) é um documento particular, não atendendo a exigência legal do laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Sendo assim, não tendo o interessado comprovado o direito que invoca à isenção do imposto de renda por moléstia grave, mantém o lançamento.

E em relação às demais infrações apuradas no lançamento, dedução indevida de contribuição à previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, os documentos apresentados pelo interessado nada comprovam, restando ambas mantidas. Isso posto, mantém o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nos mesmos argumentos apresentados anteriormente, no entanto não junta nenhum novo documento que comprove as suas alegações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Como muito bem salienta a DRJ Salvador - Bahia, o contribuinte não logrou êxito em comprovar seus pleitos de dedução. O relatório médico de fl.3 é um documento particular, não atendendo à exigência legal do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E o documento da Perícia Médica Previdenciária, à fl.40, apenas confirma insuficientes à comprovação os mesmos documentos, e conclui pela inexistência de elementos técnicos para caracterização de cardiopatia grave. Dessa forma, não comprova o interessado o direito que invoca à isenção do imposto de renda por moléstia grave sobre os proventos de aposentadoria percebidos em 2011 pelo contribuinte.

Concordo, pois, em manter o lançamento.

Quanto à referência que o impugnante faz às Leis nº 8.212 e nº 8.213, respectivamente, não se aplica à esfera tributária. A primeira dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio. E a segunda, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O enquadramento legal das infrações tributárias apontadas no lançamento consta expressamente da descrição dos fatos na notificação de lançamento.

E em relação às demais infrações apuradas no lançamento, dedução indevida de contribuição à previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, os documentos apresentados pelo interessado nada comprovam, restando ambas mantidas pela DRJ, entendimento que corroboro.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na falta de comprovação pelo contribuinte dos pleitos alegados, concordo com a decisão da DRJ e entendo que devem ser mantidos os lançamentos fiscais.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o lançamento fiscal em sua integridade.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Henrique Backes, relator do voto vencedor.

Discordo da relatora sobre a caracterização da doença grave.

A questão principal aqui tratada é de reconhecimento ao direito a isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de

recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, o enquadramento do Recorrente.

O exame do caso aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados, em relação aos rendimentos oriundos de reforma ou reserva remunerada do Contribuinte.

Para reconhecer o direito à isenção de Imposto de Renda em decorrência de doença grave, o julgador não está vinculado a laudo oficial emitido por perícia médica. Ele é livre para admitir e apreciar outras provas, inclusive laudo médico assinado por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Com base nesse entendimento, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou recurso do Instituto de Previdência dos Servidores do Espírito Santo, que alegava a necessidade do laudo médico oficial como requisito indispensável para a concessão da isenção tributária.

"Ainda que conste como preceito legal, a perícia médica oficial não pode ser tida como indispensável ou como o único meio de prova habilitado, sendo necessário ponderar-se a razoabilidade de tal exigência legal no caso concreto", afirmou o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do caso.

O ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do recurso na 1ª Turma, AREsp 81.149 afirmou que a decisão do TJ-ES está em consonância com a jurisprudência do STJ, devido à *"prevalência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que autorizam ao recorrente utilizar-se de todos os meios de prova admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito"*.

Esse relator apontou ainda a importância do laudo da perícia médica oficial, prova que merece toda confiança e credibilidade, mas considerou que *"ele não tem o condão de vincular o juiz, que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave"*.

E mais recente, mais no ponto do caso em questão e já sendo matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão do Poder Judiciário do Brasil que assegura a uniformidade à interpretação da legislação federal., trazemos a Súmula 598, que assim dispôs:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde

que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 08/10/2017.

Sobre a interpretação literal do texto legal, em cumprimento ao art 111 do CTN, inciso II, que trata de isenção, questão trazida amiúde quando se fala de isenção tributária, trazemos o pensamento do tributarista Carlos da Rocha Guimarães, com o qual concordamos plenamente:

O art. 111 "não quer realmente negar que se adote, na interpretação das leis concessivas de isenção, o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma, mas simplesmente impedir que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes, alargando, além do seu exato limite, o que diz a letra da lei, sem, no entanto, deixar de incluir, na interpretação do texto legal, todos os casos que a sua significação indica como nele incluídos, sem o que a própria letra da lei também estaria ferida, e a exoneração, assim truncada, ficaria sem sentido."

Explica-se, em relação ao caso: não se poderia estender a isenção de doença grave para pessoas em casos semelhantes, pessoas com doenças não consideradas graves, pessoas idosas, pessoas desempregadas, pessoas presas, etc. Aqui, sim, não se pode estender porque se interpreta literalmente, a isenção é só para doença grave.

No entanto, para a caracterização da doença grave prevista em lei, para o exame da prova sobre a doença, se utiliza o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma e processo normal do exame da prova.

Nos documentos acostados no processo há indicação de o contribuinte ter passado por vários procedimentos referentes a doença cardíaca, doença esta que o levou ao óbito.

1. O contribuinte passou por procedimento de cateterismo em 1983;
2. O relatório médico indica acompanhamento ambulatorial desde 1983;
3. Consta informação de cardiopatia isquêmica;
4. A Certidão de Óbito indica infarto agudo de miocárdio.

O contribuinte aposentou-se em 1990.

Examinando os documentos existentes no processo entendo caracterizada a doença grave prevista em lei para concessão de isenção a rendimentos de imposto de renda, excluindo-se da apuração os rendimentos assim isentos.

A glosa de imposto de renda na fonte de R\$ 287,40, e deduções, não foram objeto de recurso, devendo ser consideradas matérias preclusas.

Diante do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário, reconhecendo a isenção pleiteada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes